



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 004/2021  
**Decisão** : 025/2021-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.5.1.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900048403/2020  
**Interessado** : Carlos Alberto Gonçalves da Silva

**EMENTA:** Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900048403/2020, lavrado em 14 de setembro de 2020, em desfavor do profissional Carlos Alberto Gonçalves da Silva, por infração ao Artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 004, realizada no dia 17 de março de 2021, por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900048403/2020 em nome do profissional Carlos Alberto Gonçalves da Silva; considerando que o auto foi lavrado em 14 de setembro de 2020 por infringência ao Artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66, em função de ausência de placa de identificação; considerando que no ano de 2018, o autuado foi contratado para elaboração de projeto de incêndio, conforme seguinte escopo: “...1- Elaborar o projeto de segurança contra incêndio, incluindo: a distribuição dos sistemas de proteção, adequando conforme o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado de Pernambuco e layout; o Memorial descritivo conforme padrão e exigências do CBMPE inclusive com relação de equipamentos por pavimento; o aproveitamento dos materiais do sistema de prevenção contra incêndio existente, que estejam em condições de uso, quando construção existente; o detalhamento dos elementos técnicos utilizados no projeto; 2- Assessorar no acompanhamento para aprovação do projeto junto ao CBMPE e registro de ART junto ao CREA-PE; 3- Sinalizar, auxiliar e dar suporte na solução para adequação do projeto de arquitetura, caso o projeto de arquitetura apresente incoerência com as legislações vigentes...”; considerando que no ano de 2020, com suas atividades já finalizadas e o projeto concluso, o referido profissional foi autuado por não fixar placa em local visível à fiscalização com referência à ELABORAÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E MEMORIAL em desobediência à Lei Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, “...Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos...”; considerando que o profissional emitiu ART no sistema SITAC referente à elaboração de Projeto de Segurança contra Incêndio, conforme exigência do COSCIP/CBMPE; considerando a Resolução nº 250/1977, do Confea, que dispõe em seu Art. 6º que “o fornecimento das placas deve ser de obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução”, foi revogada pela Resolução nº 407/1996, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e fixação da placa, apenas indica que “...cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou serviço...”; considerando, no entanto, que o Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários, não fazendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

referência a quem compete o fornecimento e a fixação; considerando que não resta nenhuma fundamentação legal contrária, pela ausência de clareza da responsabilidade legal da fixação da placa; considerando que a elaboração do projeto faz parte, mas não representa o todo da obra; considerando que a autuação se deu após a conclusão da atividade em referência; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora Conselheira Eng.<sup>a</sup> de Prod./Seg. do Trab. Thaís Santos Silva, que foi favorável ao cancelamento do referido auto, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o cancelamento do auto de infração em epígrafe. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador em exercício. **Votou favoravelmente** a Conselheira Thaís Santos Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de março de 2021.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador em Exercício da CEEST**